

ANEXO 24

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ALUNOS

**Regulamento
Interno
2022**

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
CAPITULO I - INFRAÇÃO.....	1
Artigo 1.º – Finalidades das medidas disciplinares.....	1
Artigo 2.º - Qualificação da infração.....	1
Artigo 3.º – Participação.....	2
CAPITULO II –MEDIDAS DISCIPLINARES.....	2
Artigo 4.º – Finalidades das medidas disciplinares.....	2
Artigo 5.º – Determinação da medida disciplinar.....	3
Artigo 6.º – Medidas disciplinares corretivas.....	3
Artigo 7.º- Medida Corretiva de Advertência.....	3
Artigo 8.º - Medida Corretiva de Apreensão de Objeto.....	4
Artigo 9.º - Medida Corretiva de Ordem de Saída da Sala de Aula.....	4
Artigo 10.º - Medida Corretiva de Realização de Tarefas e Atividades de Integração Escolar.....	4
Artigo 11.º - Medida Corretiva de Condicionamento no Acesso a Espaços, Materiais e Equipamentos Escolares.....	5
Artigo 12.º - Medida Corretiva de Mudança de Turma.....	5
Artigo 13.º - Medidas Disciplinares Sancionatórias.....	5
Artigo 14.º - Medida Disciplinar Sancionatória de Repreensão Registada.....	5
Artigo 15.º - Medida Disciplinar Sancionatória de Suspensão até 3 dias.....	5
Artigo 16.º - Medida Disciplinar Sancionatória de Suspensão da Escola de 4 até 12 dias úteis.....	6
Artigo 17.º - Medida Disciplinar Sancionatória de Transferência de Escola.....	6
Artigo 18.º - Expulsão da Escola.....	6
Artigo 19.º - Cumulação de Medidas Disciplinares.....	6
<i>SUBSECÇÃO II – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....</i>	<i>7</i>
Artigo 20.º – Medidas disciplinares sancionatórias — Procedimento disciplinar.....	7
Artigo 21.º - Celeridade do procedimento disciplinar.....	7
Artigo 22.º - Suspensão preventiva do aluno.....	8
Artigo 23.º - Decisão final.....	9
Artigo 24.º - Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias.....	9
Artigo 25.º - Recursos.....	9
Artigo 26.º- Salvaguarda da convivência escolar.....	10
Artigo 27.º - Responsabilidade civil e criminal.....	10
Artigo 28.º - Responsabilidade dos membros da comunidade educativa.....	11
Artigo 29.º - Papel especial dos professores.....	11
Artigo 30.º - Autoridade do professor.....	11
Artigo 31.º - Responsabilidade dos pais/encarregados de educação.....	11
Artigo 32.º - Incumprimento dos deveres por parte dos pais ou encarregados de educação.....	13
Artigo 33.º - Contraordenações.....	13
Artigo 34.º - Papel do pessoal não docente da Escola.....	13
Artigo 35.º - Intervenção de outras entidades.....	14

INTRODUÇÃO

A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no Estatuto do Aluno e elencados no regulamento interno da escola, de forma reiterada e ou em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das atividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infração disciplinar passível da aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória. (in artº 22 da Lei 51/2012)

CAPITULO I - INFRAÇÃO

Artigo 1.º – Finalidades das medidas disciplinares

1 — Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.

2 — As medidas corretivas e disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das atividades da escola, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e da sua aprendizagem.

3 — As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas.

4 — As medidas corretivas e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da

turma e do projeto educativo da escola, nos termos do respetivo regulamento interno.

Artigo 2.º - Qualificação da infração

O comportamento que se traduza no incumprimento de algum dos deveres do aluno pode ser qualificado de infração leve, grave ou muito grave, nos termos dos números seguintes:

1 - É considerada **infração leve** o comportamento individual e pontual que perturbe as relações entre os membros da comunidade escolar ou o regular funcionamento das atividades escolares, nomeadamente:

- a) Não se fazer acompanhar do material necessário para a realização das atividades letivas;
- b) Não se fazer acompanhar da caderneta escolar, no caso dos alunos do ensino básico;
- c) Mascar pastilha elástica ou consumir alimentos nos locais de trabalho da Escola;
- d) Usar boné, gorro ou chapéu, t-shirts muito cavadas, tops muito curtos e muito decotados, nos locais de trabalho da Escola, que se constituam como fatores de distração ou de desrespeito pelo espaço de trabalho e de pessoas;
- e) Fazer intervenções inoportunas;
- f) Levantar-se sem autorização do professor;
- g) Utilizar vocabulário inadequado;
- h) Criar ou contribuir para criar desordem, dentro da sala de aula ou nos espaços comuns da Escola.

2 - É considerada **infração grave** o comportamento individual e sistemático ou o comportamento coletivo que cause conflitos graves nas relações entre os elementos da comunidade escolar, prejudique o regular funcionamento das atividades escolares ou delapide o património da Escola, nomeadamente:

- a) A reincidência nos comportamentos indicados no ponto 1 deste artigo;
- b) A desobediência a instruções e orientações dos professores, dentro da sala de aula;
- c) A desobediência a instruções do pessoal docente e não docente, fora da sala de aula;

- d) O uso de telemóvel ou equipamento similar, no espaço aula;
- e) O atraso sistemático às atividades letivas;
- f) A negligência na preservação, conservação e asseio das instalações, material didático, mobiliário e espaços verdes da Escola;
- g) A violação intencional dos deveres de respeito e correção nas relações com quaisquer elementos da comunidade escolar.

3 - É considerada **infração muito grave** o comportamento que ponha em risco a segurança e os bens da Escola, ou o bem-estar, a integridade psicológica e física ou os bens de qualquer elemento da comunidade escolar, nomeadamente:

- a) A reincidência nos comportamentos indicados no ponto 2 deste artigo;
- b) A agressão intencional e premeditada, verbal e/ou física, a qualquer elemento da comunidade escolar;
- c) Ter comportamentos violentos (palavra e/ou gestos);
- d) A violência psicológica intencional e premeditada a qualquer elemento da comunidade escolar;
- e) Usar material como projétil;
- f) Os danos intencionalmente provocados nas instalações ou bens da Escola, ou de outras entidades, no decurso de visitas de estudo;
- g) O furto ou dano intencional dos bens de qualquer elemento da comunidade escolar;
- h) A violação intencional dos deveres de respeito e correção nas relações com quaisquer elementos da comunidade escolar, sob a forma de injúrias, difamação ou calúnia;
- i) Captar sons ou imagens, designadamente, de atividades letivas e não letivas, sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pela direção da Escola ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada;

- j) Consumir e/ou possuir substâncias aditivas, em especial, drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, e/ou promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;
- k) Difundir, na Escola ou fora dela, nomeadamente, via Internet ou através de outros meios de comunicação, sons ou imagens captadas nos momentos letivos e não letivos, sem autorização do Diretor da Escola;
- l) Não se apresentar com vestuário que se revele adequado, em função da idade, à dignidade do espaço e à especificidade das atividades escolares, no respeito pelas regras estabelecidas na Escola;

4 - As situações de infração omissas neste artigo serão analisadas e ponderadas caso a caso pela Diretora.

Artigo 3.º – Participação

1 - O professor que entenda que o comportamento presenciado, em sala de aula ou local onde decorram atividades, é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave, participa-o ao Diretor de Turma, preenchendo o modelo adequado de participação ou registando a ocorrência no programa informático, para efeitos de procedimento disciplinar.

2 - O Diretor de Turma que entenda que o comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave participa-o à Diretora, para efeitos de procedimento disciplinar.

3- O(s) elemento(s) do pessoal não docente que entenda(m) que o comportamento presenciado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave, deve(m) participá-lo ao Diretor, preenchendo o modelo adequado de participação, para efeitos de procedimento disciplinar.

CAPITULO II –MEDIDAS DISCIPLINARES

Artigo 4.º – Finalidades das medidas disciplinares

1 - Todas as medidas disciplinares, corretivas e sancionatórias, prosseguem finalidades

pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade escolar.

2 - As medidas corretivas e disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das atividades da Escola, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e da sua aprendizagem.

3 - As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas.

4 - As medidas corretivas e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua educação e formação, no âmbito, tanto quanto possível, do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projeto educativo da Escola, nos termos deste regulamento.

Artigo 5.º – Determinação da medida disciplinar

1 - Na determinação da medida disciplinar corretiva ou sancionatória a aplicar, deve ter-se em consideração a **gravidade do incumprimento** do dever, as circunstâncias, atenuantes e agravantes apuradas, em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

2 - São **circunstâncias atenuantes** da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.

3 - São **circunstâncias agravantes** da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Artigo 6.º – Medidas disciplinares corretivas

As medidas disciplinares corretivas prosseguem os objetivos referidos no n.º 1 do artigo 5.º, assumindo uma natureza eminentemente cautelar.

1 - São medidas corretivas:

- a) A advertência;
- b) A apreensão imediata do telemóvel, equipamento eletrónico ou outro objeto na posse do aluno e suscetível de perturbar o normal funcionamento das atividades letivas;
- c) A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;
- d) A realização de tarefas e atividades de integração na Escola ou na comunidade, podendo para o efeito ser aumentado o período diário e ou semanal de permanência obrigatória do aluno na Escola ou no local onde decorram as tarefas ou atividades, nos termos previstos no artigo seguinte;
- e) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas;
- f) A mudança de turma.
- g) A não participação em visitas de estudo ou atividades da Escola.

Artigo 7.º- Medida Corretiva de Advertência

1 - A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres, como aluno.

2 - Na sala de aula, a advertência é da exclusiva competência do professor, enquanto que, fora dela, qualquer professor ou membro do pessoal não docente tem competência para repreender o aluno.

Artigo 8.º - Medida Corretiva de Apreensão de Objeto

1 - A apreensão imediata do telemóvel, equipamento eletrónico ou outro objeto na posse do aluno e suscetível de perturbar o normal funcionamento das atividades letivas é da competência do professor respetivo;

2 - O objeto apreendido será entregue na Direção e só poderá ser levantado pelo Encarregado de Educação do aluno.

3 - A recusa do aluno em entregar o objeto referido no ponto anterior consiste numa infração grave ou muito grave, dependendo da reincidência do aluno nos factos praticados e implica a ordem de saída da aula e demais locais onde se desenvolva a atividade letiva, bem como a marcação de falta injustificada ao aluno e respetiva comunicação, por escrito, ao Diretor de Turma para posterior procedimento disciplinar.

Artigo 9.º - Medida Corretiva de Ordem de Saída da Sala de Aula

1 - A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do professor respetivo e implica a marcação de falta disciplinar ao aluno e a permanência do aluno na Escola.

2 - Quando um docente dá ordem de saída da sala de aula a um aluno, este deverá ser acompanhado para o Gabinete de Apoio e Intervenção Disciplinar (GAID) por um assistente operacional.

3 - Se o aluno se recusar a cumprir a ordem de saída de sala de aula, o professor deverá solicitar, através do assistente operacional a presença de um técnico do GAID.

4 - A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez,

independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias, nos termos do Estatuto do Aluno.

Artigo 10.º - Medida Corretiva de Realização de Tarefas e Atividades de Integração Escolar

1 - A aplicação desta medida corretiva é da competência da Diretora que, para o efeito, pode ouvir o Diretor de Turma a que o aluno pertença, bem como o professor tutor e/ou o GAID.

2 - A tipificação das tarefas previstas como atividades de integração na comunidade é a seguinte:

- a) Limpeza e jardinagem dos canteiros e espaços exteriores da Escola;
- b) Limpeza das salas de aula, designadamente: pavimentos, paredes e mobiliário;
- c) Limpeza de outros espaços interiores;
- d) Realização de tarefas indicadas pelos Professores em espaços específicos da Escola, nomeadamente, na Biblioteca, na Cantina e Bar da sala dos alunos ou da sala dos professores;
- e) Realização de tarefas conducentes à divulgação, pela positiva, das regras deste regulamento que são fundamentais para os alunos, nomeadamente elaborando e afixando cartazes que promovam os comportamentos e as atitudes adequadas.

3 - São também medidas de integração educativa:

- a) O reconhecimento explícito do dano e consequente pedido de desculpas;
- b) A inibição de participar em festas, convívios ou outras atividades lúdicas organizadas pela Escola;
- c) A inibição temporária de participar nas atividades dos Clubes ou Desporto Escolar;
- d) A inibição temporária da utilização do computador, da Internet, ou de parte ou totalidade dos setores da Biblioteca, na

componente lúdica dessa utilização.

4 - As atividades de integração escolar devem ser executadas em horário não coincidente com as atividades letivas do aluno, e por prazo a definir consoante a gravidade do comportamento, o qual não deverá ultrapassar quatro semanas

5 - Sempre que possível, a realização destas atividades de integração compreende a reparação dos danos causados pelo aluno.

6 - Em colaboração e sob proposta da Escola, os Pais/Encarregados de Educação devem, sempre que possível, reforçar estas medidas com tarefas ou inibições que sejam adequadas à correção dos comportamentos desviantes do educando.

7 - É da responsabilidade da Diretora a criação de estruturas que englobem espaços e assistentes operacionais, que possibilitem a concretização das atividades referidas nos pontos anteriores.

Artigo 11.º - Medida Corretiva de Condicionamento no Acesso a Espaços, Materiais e Equipamentos Escolares

1 - A execução desta medida corretiva não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano letivo.

2 - Os espaços, equipamentos e materiais afetos a atividades letivas não podem ser objeto desta medida.

3 - A aplicação desta medida é da competência da Diretora, podendo esta ouvir o Diretor de Turma e o responsável pelos espaços escolares específicos.

4 - O Diretor de Turma deve informar o encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, da medida aplicada, esclarecendo os objetivos pedagógicos que presidiram a essa decisão.

Artigo 12.º - Medida Corretiva de Mudança de Turma

1 - A aplicação desta medida é da competência da Diretora, podendo esta ouvir o Diretor de Turma.

2 - O Diretor de Turma deve informar o encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, da medida aplicada, esclarecendo os objetivos pedagógicos que presidiram a essa decisão.

Artigo 13.º - Medidas Disciplinares Sancionatórias

1 - As medidas disciplinares sancionatórias, art.º n.º 28, da Lei nº 51/2012, traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurar ser participada de imediato pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento à direção da Escola com conhecimento ao Diretor de turma.

2 - São medidas disciplinares sancionatórias:

- a) A repreensão registada;
- b) A suspensão da Escola até 3 dias úteis;
- c) A suspensão da Escola de 4 até 12 dias úteis;
- d) A transferência de Escola;
- e) Expulsão da Escola.

Artigo 14.º - Medida Disciplinar Sancionatória de Repreensão Registada

1 - A medida disciplinar sancionatória de repreensão registada consiste numa crítica escrita ao aluno a averbar no seu processo individual.

2 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infração for praticada na sala de aula, é da competência do professor respetivo, competindo à Diretora, nas restantes situações, averbando-se no respetivo processo individual do aluno a identificação do autor do ato decisório, data em que o mesmo foi proferido e fundamentação de facto e de direito de tal decisão.

Artigo 15.º - Medida Disciplinar Sancionatória de Suspensão até 3 dias

1 - Em casos excecionais e enquanto medida dissuasora, a suspensão até 3 dias pode ser aplicada pela Diretora, garantidos que estejam os direitos de audiência e defesa do visado e sempre fundamentada nos factos que a suportam, e consiste no impedimento da entrada nas instalações da Escola até ao máximo de 3 dias úteis.

2 - Compete à Diretora, ouvidos os pais/encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número

anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização dos mesmos.

3 - As faltas dadas pelo aluno no decurso do período de aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão da Escola até 3 dias úteis são consideradas faltas injustificadas e produzem efeitos na assiduidade.

4 - O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas a que se refere o n.º 2 deste artigo pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerando-se a recusa circunstância agravante, nos termos do n.º 3 do artigo 4º deste Regulamento.

Artigo 16.º - Medida Disciplinar Sancionatória de Suspensão da Escola de 4 até 12 dias úteis

1 - A medida disciplinar sancionatória de suspensão da Escola de 4 até 12 dias úteis consiste no impedimento da entrada nas instalações da Escola até ao máximo de 12 dias úteis.

2 - A decisão de aplicar a medida é precedida da audição em auto do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só à possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como à defesa elaborada.

3 - Compete à Diretora a decisão de aplicar esta medida disciplinar, após a realização do procedimento disciplinar, podendo previamente ouvir o conselho de turma.

4 - A Diretora ouve o aluno ou os pais/encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, para fixar os termos e condições em que a aplicação da medida será executada.

5 - As faltas dadas pelo aluno no decurso do período de aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão da Escola de 4 até 12 dias úteis são consideradas faltas injustificadas e produzem efeitos na assiduidade.

Artigo 17.º - Medida Disciplinar Sancionatória de Transferência de Escola

1 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de Escola reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino/aprendizagem dos restantes alunos da Escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

2 - A medida disciplinar sancionatória de transferência de Escola apenas é aplicada a alunos de idade igual ou superior a 10 anos, frequentando a escolaridade obrigatória, quando estiver assegurada a frequência de outro estabelecimento situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, servida de transporte público ou escolar.

3 - A medida disciplinar sancionatória de transferência de Escola é da competência da Tutela, com possibilidade de delegação.

Artigo 18º - Expulsão da Escola

1 - A aplicação da medida disciplinar de expulsão da Escola compete à Tutela, precedendo conclusão do procedimento disciplinar e consiste na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes.

2 - A medida disciplinar de expulsão da Escola é aplicada ao aluno maior quando, de modo notório, se constate não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.

Artigo 19.º - Cumulação de Medidas Disciplinares

1 - A aplicação das medidas corretivas previstas no artigo 5º deste Regulamento é cumulável entre si.

2 - A aplicação de uma ou mais das medidas corretivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infração apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

SUBSECÇÃO II – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**Artigo 20.º – Medidas disciplinares sancionatórias — Procedimento disciplinar**

1 - A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas c), d) e e), do n.º 2, do art.º 12.º, deste Regulamento, é da Diretora.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior a Diretora, no prazo de dois dias úteis após o conhecimento da situação, emite o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, devendo este ser um professor da Escola, e notifica os pais/encarregado de educação do aluno menor pelo meio mais expedito.

3 - Tratando -se de aluno maior, a notificação é feita diretamente ao próprio.

4 - A Diretora deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.

5 - A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.

6 - Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.

7 - No caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do Diretor de turma ou do professor-tutor do aluno, quando exista, ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pela Diretora.

8 - Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados.

9 - Finda a instrução, o instrutor elabora e remete à Diretora, no prazo de três dias úteis, relatório final do qual constam, obrigatoriamente:

- a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;
- b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares;
- c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no artigo 4.º deste Regulamento;
- d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável ou de arquivamento do procedimento.

10 - No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de Escola ou de expulsão da Escola, a mesma é comunicada para decisão à Direção-Geral da Educação, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 21.º - Celeridade do procedimento disciplinar

1 - A instrução do procedimento disciplinar prevista nos n.ºs 5 a 8 do artigo anterior pode ser substituída pelo reconhecimento individual, consciente e livre dos factos, por parte do aluno maior de 12 anos e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos dois dias úteis subseqüentes à sua nomeação, mas nunca antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno.

2 - Na audiência referida no número anterior, estão presentes, além do instrutor, o aluno, o encarregado de educação do aluno menor de idade e, ainda:

- a) O Diretor de turma, ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um professor da turma designado pela Diretora;
- b) Um professor da Escola livremente escolhido pelo aluno.

3 - A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obsta à realização da audiência.

4 - Os participantes referidos no n.º 2 têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do auto a que se referem os números seguintes, a total consciência do aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento.

5 - Na audiência é elaborado auto, no qual constam, entre outros, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo anterior, o qual, previamente a qualquer assinatura, é lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná-lo.

6 - O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente.

7 - O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2, do art.º 4.º, deste Regulamento, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.

8 - A recusa do reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral prevista no artigo anterior.

Artigo 22.º - Suspensão preventiva do aluno

1 - No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, a Diretora pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado sempre que:

a) A sua presença na Escola se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das

atividades escolares;

- b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade na Escola;
- c) A sua presença na Escola prejudique a instrução do procedimento disciplinar.

2 - A suspensão preventiva tem a duração que a Diretora considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.

3 - Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação da aprendizagem, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no final do procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no Estatuto do Aluno e neste regulamento.

4 - Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista no n.º 2, do art.º 13.º, deste Regulamento, a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar previsto no art.º 18.º, deste Regulamento.

5 - Os pais/encarregados de educação são imediatamente informados da suspensão preventiva aplicada ao filho ou educando e, sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, a Diretora deve participar a ocorrência à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

6 - A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via eletrónica, pela Diretora ao serviço do Ministério da Educação responsável pela coordenação da segurança escolar, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Artigo 23.º - Decisão final

1 - A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receba o relatório do instrutor, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo.

2 - A decisão final do procedimento disciplinar fixa o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.

3 - A execução da medida disciplinar sancionatória, com exceção da referida nas alíneas d) e e), do n.º 2, do art.º 12.º, deste Regulamento, pode ficar suspensa por um período de tempo e nos termos e condições que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando a suspensão logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no respetivo decurso.

4 - Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de Escola ou de expulsão da Escola, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da receção do processo disciplinar na Direção-Geral de Educação.

5 - Da decisão proferida pelo Diretora-Geral da Educação que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de Escola deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respetivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

6 - A decisão final do procedimento disciplinar é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais/encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.

7 - Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de receção, considerando-

se o aluno, ou quando este for menor de idade, os pais/encarregado de educação, notificados na data da assinatura do aviso de receção.

8 - Tratando-se de alunos menores, a aplicação de medida disciplinar sancionatória igual ou superior à de suspensão da Escola por período superior a cinco dias úteis e cuja execução não tenha sido suspensa, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores, é obrigatoriamente comunicada pela Diretora à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.

Artigo 24.º - Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias

1 - Compete ao Diretor de turma, o acompanhamento do aluno na execução da medida corretiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua atuação com os pais/encarregado de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a corresponsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.

2 - A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida corretiva de atividades de integração na Escola ou no momento do regresso à Escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão da Escola.

3 - O disposto no número anterior aplica-se também aquando da integração do aluno na nova Escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

4 - Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, a Escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo e do Gabinete de Apoio ao Aluno e Família (GAAF) ou das equipas multidisciplinares nos termos do artigo seguinte.

Artigo 25.º - Recursos

1 - Da decisão final de aplicação de medida disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de cinco dias úteis, apresentado nos serviços administrativos da Escola e dirigido:

- a) Ao conselho geral da Escola, relativamente a medidas aplicadas pelos professores ou pela Diretora;
- b) Para o membro do governo competente, relativamente às medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo Diretor-Geral da Educação.

2 - O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas no n.º 2 do artigo 11º deste Regulamento.

3 - O Presidente do Conselho Geral designa, de entre os seus membros, um relator, a quem compete analisar o recurso e apresentar ao conselho geral uma proposta de decisão.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, pode o regulamento interno prever a constituição de uma comissão especializada do conselho geral constituída, entre outros, por professores e pais/encarregado de educação, cabendo a um dos seus membros o desempenho da função de relator.

5 - A decisão do conselho geral é tomada no prazo máximo de 15 dias úteis e notificada aos interessados pela Diretora.

6 - O despacho que apreciar o recurso referido na alínea b), do n.º 1, é remetido à Escola, no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao respetivo Diretora a adequada notificação, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 26.º - Salvaguarda da convivência escolar

1 - Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão da Escola por período superior a oito dias úteis, pode requerer à Diretora a transferência do aluno em causa para turma à qual não leccione ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar.

2 - A Diretora decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão.

3 - O indeferimento da Diretora só pode ser fundamentado na inexistência na Escola de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa ou na impossibilidade de corresponder ao pedido sem grave prejuízo para o percurso formativo do aluno agressor.

Artigo 27.º - Responsabilidade civil e criminal

1 - A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.

2 - Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da Escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.

3 - Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunal referido no número anterior.

4 - O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da Escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

5 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros

da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 28.º - Responsabilidade dos membros da comunidade educativa

1 - A autonomia das escolas pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efetiva do direito à educação e à igualdade de oportunidades no acesso à Escola, bem como a promoção de medidas que visem o empenho e o sucesso escolares, a prossecução integral dos objetivos dos referidos projetos educativos, incluindo os de integração sociocultural, e o desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e exercício responsável da liberdade individual e do cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.

2 - A Escola é o espaço coletivo de salvaguarda efetiva do direito à educação, devendo o seu funcionamento garantir plenamente aquele direito.

3 - A comunidade educativa referida no n.º 1 integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais/encarregado de educação, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais e os serviços da administração central e regional com intervenção na área da educação, nos termos das respetivas responsabilidades e competências.

Artigo 29.º - Papel especial dos professores

1 - Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino, devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento da educação, em ambiente de ordem e disciplina nas atividades na sala de aula e na Escola.

2 - O Diretor de turma, enquanto coordenador do plano de trabalho da turma, é o principal responsável pela adoção de medidas tendentes à melhoria das condições de aprendizagem e à promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhe articular a intervenção dos professores da turma e dos

pais/encarregados de educação e colaborar com estes no sentido de prevenir e resolver problemas comportamentais ou de aprendizagem.

Artigo 30.º - Autoridade do professor

1 - A lei protege a autoridade dos professores nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica.

2 - A autoridade do professor exerce -se dentro e fora da sala de aula, no âmbito das instalações escolares ou fora delas, no exercício das suas funções.

3 - Consideram-se suficientemente fundamentadas, para todos os efeitos legais, as propostas ou as decisões dos professores relativas à avaliação dos alunos quando oralmente apresentadas e justificadas perante o conselho de turma e sumariamente registadas na ata, as quais se consideram ratificadas pelo referido conselho com a respetiva aprovação, exceto se o contrário daquela expressamente constar.

4 - Os professores gozam de especial proteção da lei penal relativamente aos crimes cometidos contra a sua pessoa ou o seu património, no exercício das suas funções ou por causa delas, sendo a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 31.º - Responsabilidade dos pais/encarregados de educação

1 - Aos pais/encarregados de educação incumbe uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder-dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos no interesse destes e de promoverem ativamente o desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos mesmos.

2 - Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais/encarregados de educação, em especial:

- a) Acompanhar ativamente a vida escolar do seu educando;
- b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino na Escola;
- c) Diligenciar para que o seu educando

- beneficie, efetivamente, dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do presente Estatuto, procedendo com correção no seu comportamento e empenho no processo de ensino;
- d) Contribuir para a criação e execução do projeto educativo e do regulamento interno da Escola e participar na vida da Escola;
- e) Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino dos seus educandos;
- f) Reconhecer e respeitar a autoridade dos professores no exercício da sua profissão e inculcar nos seus filhos ou educandos o dever de respeito para com os professores, o pessoal não docente e os colegas da Escola, contribuindo para a preservação da disciplina e harmonia da comunidade educativa;
- g) Contribuir para o correto apuramento dos factos em procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando, participando nos atos e procedimentos para os quais for notificado e, sendo aplicada a esta medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a mesma prossiga os objetivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;
- h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e psicológica de todos os que participam na vida da Escola;
- i) Integrar ativamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando-a e informando-se sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;
- j) Comparecer na Escola sempre que tal se revele necessário ou quando para tal for solicitado;
- k) Conhecer o Estatuto do Aluno, bem como este regulamento e subscrever a declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso ativo quanto ao seu cumprimento integral;
- l) Indemnizar a Escola relativamente a danos patrimoniais causados pelo seu educando;
- m) Manter constantemente atualizados os seus contactos telefónico, endereço postal e eletrónico, bem como os do seu educando, quando diferentes, informando a Escola em caso de alteração.
- 3 - Os pais/encarregados de educação são responsáveis pelos deveres dos seus filhos e educandos, em especial quanto à assiduidade, pontualidade e disciplina.
- 4 - Para efeitos do disposto no Estatuto do Aluno, considera-se encarregado de educação quem tiver menores a residir consigo ou confiado aos seus cuidados:
- a) Pelo exercício das responsabilidades parentais;
- b) Por decisão judicial;
- c) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;
- d) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores.
- 5 - Em caso de divórcio ou de separação e, na falta de acordo dos progenitores, o encarregado de educação será o progenitor com quem o menor fique a residir.
- 6 - Estando estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, deverão estes decidir, por

acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação.

7 - O encarregado de educação pode ainda ser o pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.

Artigo 32.º - Incumprimento dos deveres por parte dos pais ou encarregados de educação

1 - O incumprimento pelos pais/encarregados de educação, relativamente aos seus filhos ou educandos menores ou não emancipados, dos deveres previstos no artigo anterior, de forma consciente e reiterada, implica a respetiva responsabilização nos termos da lei e do Estatuto do Aluno.

2 - Constitui incumprimento especialmente censurável dos deveres dos pais/encarregados de educação:

- a) O incumprimento dos deveres de matrícula, frequência, assiduidade e pontualidade pelos filhos e/ou educandos, bem como a ausência de justificação para tal incumprimento;
- b) A não comparência na Escola sempre que os seus filhos e/ou educandos atinjam metade do limite de faltas injustificadas, ou a sua não comparência ou não pronúncia, nos casos em que a sua audição é obrigatória, no âmbito de procedimento disciplinar instaurado ao seu filho ou educando
- c) A não realização, pelos seus filhos e/ou educandos, das medidas de recuperação definidas pela Escola nos termos do Estatuto do Aluno, das atividades de integração na Escola e na comunidade decorrentes da aplicação de medidas disciplinares corretivas e ou sancionatórias, bem como a não comparência destes em consultas ou terapias prescritas por técnicos

especializados.

3 - O incumprimento reiterado, por parte dos pais/encarregados de educação, dos deveres a que se refere o número anterior, determina a obrigação, por parte da Escola, de comunicação do facto à competente comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público, nos termos previstos no Estatuto do Aluno.

4 - Tratando-se de família beneficiária de apoios sociofamiliares concedidos pelo Estado, o facto é também comunicado aos serviços competentes, para efeito de reavaliação, nos termos da legislação aplicável, dos apoios sociais que se relacionem com a frequência escolar dos seus educandos e não incluídos no âmbito da ação social escolar ou do transporte escolar recebidos pela família.

5 - O incumprimento por parte dos pais/encarregados de educação do disposto na parte final da alínea b), do n.º 2, do presente artigo, presume a sua concordância com as medidas aplicadas ao seu filho ou educando, exceto se provar não ter sido cumprido, por parte da Escola, qualquer dos procedimentos obrigatórios previstos no presente regulamento.

Artigo 33.º - Contraordenações

1 - A manutenção da situação de incumprimento consciente e reiterado por parte dos pais/encarregado de educação de alunos menores de idade dos deveres a que se refere o n.º 2, do artigo anterior, aliado à recusa, à não comparência ou à ineficácia das ações de capacitação parental determinadas e oferecidas nos termos do referido artigo, constitui contraordenação conforme estabelecido no art.º 45º, do Estatuto do Aluno.

Artigo 34.º - Papel do pessoal não docente da Escola

1 - O pessoal não docente das escolas deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais/encarregado

de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.

2 - Aos técnicos do GAAF/SPO, incumbe ainda o papel especial de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de alunos e fenómenos de violência, na elaboração de planos de acompanhamento para estes, envolvendo a comunidade educativa.

3 - O pessoal não docente das escolas deve realizar formação em gestão comportamental, se tal for considerado útil para a melhoria do ambiente escolar.

Artigo 35.º - Intervenção de outras entidades

1 - Perante situação de perigo para a segurança, saúde, ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve a Diretora diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, atuando de modo articulado com os pais/encarregado de educação, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve a Diretora solicitar, quando necessário, a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.

3 - Quando se verifique a oposição dos pais/encarregado de educação, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção da Escola no âmbito da competência referida nos números anteriores, a Diretora deve comunicar imediatamente a situação à comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - Se a Escola, no exercício da competência referida nos n.ºs 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre à Diretora

comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.